



**Conselho
de Ética**

EMENTA DECISÃO PROCESSO ÉTICO Nº 006/2023

Nos autos do processo 006.2023 que cuida de Representação encaminhada ao Conselho de Ética do Comitê Olímpico do Brasil pelo Compliance Officer do Comitê Olímpico do Brasil, julga-se:

- (i) improcedente os Embargos de Declaração da CBEscalada;
- (ii) parcialmente procedente os Embargos de Declaração da Parte Vítima, para esclarecer que resta assegurado a esta o direito de comunicação ao Compliance Officer por meio dos canais oficiais do COB, na hipótese de haver evidências quanto a violação da decisão após o trânsito em julgado, para que estes, então, adotem as medidas cabíveis para sanar o descumprimento e preservar a efetividade da decisão, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas cabíveis em caso de descumprimento; e
- (iii) parcialmente procedente os Embargos de Declaração da Parte Representada (Arthur), para esclarecer que diante da hipótese de o COI, ao seu exclusivo critério, rechaçar a participação do Representado no curso em questão, fica, desde já, pactuado que o mesmo deverá refazer os seguintes cursos do COB: (a) Abuso e Assédio Fora de Jogo – Para jovens de 12 a 17 anos; (b) Prevenção e Enfrentamento do Assédio e Abuso no Esporte | PEAAE - para adultos; (c) Esporte Antirracista: Todo Mundo Sai ganhando; (d) Equilibrando o Jogo: Igualdade de Gênero no Esporte; (e) Conduta Ética na Prática; devendo o Compliance Officer ser expressamente comunicado pelo Representado acerca do cumprimento dos mesmos.

Ratificando-se a decisão quanto as penalidades constantes da decisão original.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2025.

CONSELHO DE ÉTICA DO COMITÊ OLÍMPICO DO BRASIL